

BREVE ESTUDO SOBRE O MANEJO DO HABEAS CORPUS E DO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL FRENTE À SÚMULA 691 DO STF

Amanda Maqueli da Silva¹
Silvia Regina Becker Pinto²

Resumo: Este artigo contempla um estudo sobre a Ação Autônoma de Impugnação de Habeas Corpus e o Recurso Ordinário Constitucional, no que tange à compatibilidade e ao seu manuseio concomitante, considerando o ordenamento jurídico pátrio e a legislação vigente. Para tanto, analisa-se as possibilidades do manejo da Ação Autônoma de Impugnação de Habeas Corpus e do Recurso Ordinário Constitucional, estudando, detidamente, os dois meios de insurgência, visando a verificar se é possível o seu manejo concomitante. E, finalmente, o estudo adentra a questão da Súmula 691 do STF, para averiguar se ela está em harmonia com os limites constitucionais do HC ou se, ao contrário, ela constitui notável contorcionismo jurídico, em uma nada velada intenção de obstar o volume de ações de HC, no objetivo de desobstruir as pautas do STF e do STJ, tudo em via interpretativa equivocada, estando, por isso, em desarmonia com o sistema constitucional e seu maior mecanismo da tutela da liberdade, no que se refere ao direito de ir e vir. Por fim, este estudo conclui que, se os Ministros do STF podem conceder, de ofício, a Ordem de Habeas Corpus, não há razões jurídico-constitucionais que autorizam a restrição em sede de interpretação constitucional. Portanto, a interpretação convolada na Súmula 691 do STF é inválida e contrária a Constituição, pois obstrui a tutela imediata da liberdade. Impõe-se prosseguir no debate e na luta jurídica pela admissão da impetração substitutiva ou concomitante da Ação Autônoma de Impugnação de Habeas Corpus ao Recurso Ordinário Constitucional sempre que a liberdade de locomoção estiver ameaçada ou violada, vez que o Sistema Jurídico não compraz com atos manifestamente ilegais, abusivos e arbitrários, em se tratando da defesa da liberdade de locomoção do indivíduo, seja presente, seja futura.

Palavras-chave: Habeas Corpus. Recurso Ordinário Constitucional. Súmula 691 do STF.

Abstract: This article contemplates a study on the Autonomous Habeas Corpus Challenge Action and the Ordinary Constitutional Appeal, regarding compatibility and its concomitant handling, considering the national legal system and current legislation. To this end, the possibilities of handling the Autonomous Action to Challenge Habeas Corpus and the Ordinary Constitutional Appeal are analyzed, studying, in detail, the two means of insurgency, aiming to verify whether their concomitant management is possible. The possibility of substituting the Ordinary Constitutional Appeal for the Autonomous Habeas Corpus Challenge Action is also examined. And, finally, the study delves into the issue of STF Precedent 691, to ascertain whether it is in harmony with the constitutional limits of Habeas Corpus or whether, on the contrary, it constitutes notable legal contortionism, in a not at all veiled intention of obstructing

¹ Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas de Taquara - FACCAT. Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal pela Legale Educacional. Advogada.

² Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Rio dos Sinos. Mestre em Direito pela PUCRS. Doutora em Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Promotora de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (1998/2019). Professora do Curso de Direito da Faccat. Parecerista. Palestrante. Advogada.

the volume of Habeas Corpus Actions, with the objective of unblocking the agendas of the STF and the STJ, all in a mistaken interpretative way, being, therefore, in disharmony with the constitutional system and its greatest mechanism for the protection of freedom, with regard to the law of coming and going, Habeas Corpus. Finally, this study concludes that, if the Ministers of the STF can grant, ex officio, the Order of Habeas Corpus, there are no legal-constitutional reasons that authorize the restriction in terms of constitutional interpretation. Therefore, the interpretation set out in Summary 691 of the STF is invalid and contrary to the Constitution, as it obstructs the immediate protection of freedom. Therefore, it is necessary to continue the debate and legal struggle for the admission of the substitutive or concomitant filing of the Autonomous Action to Challenge Habeas Corpus to the Ordinary Constitutional Appeal whenever freedom of movement is threatened or violated, since the Legal System does not agree with manifestly illegal, abusive and arbitrary acts, when it comes to defending the individual's freedom of movement, whether present or future.

Keywords: Habeas Corpus. Ordinary Constitutional Appeal. Summary 691 STF.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo contempla um estudo sobre a Ação Autônoma de Impugnação de Habeas Corpus e o Recurso Ordinário Constitucional, na busca de averiguar a compatibilidade e o seu manuseio concomitante, considerando o ordenamento jurídico constitucional brasileiro e a legislação vigente.

A questão que se coloca é que parece não haver substancial diferença entre o que se busca com a Ação Autônoma de Impugnação de Habeas Corpus e o Recurso Ordinário Constitucional, uma vez que ambos têm por objetivo desconstituir decisões jurisdicionais inquinadas de ilegalidades e abusividade e, portanto, violadoras de garantias constitucionais fundamentais, em processos criminais que colocam um ser humano na iminência de ter privada a sua liberdade, isso quando já não está segregado, ou seja, preso.

Uma análise embrionária dessa proposta já se mostra instigante e evidencia-se de suma relevância para a garantia da proteção dos direitos fundamentais individuais. Isso devido ao fato de o Habeas Corpus ser, aparentemente, um mecanismo de calibragem do sistema processual penal e, portanto, tende a ser o meio mais eficaz e célere para afastar ilegalidades que possam atingir a liberdade, ainda que futura ou indiretamente.

O assunto colocado para análise se mostra tão mais interessante, porque, apesar de o Habeas Corpus constituir um mecanismo do sistema jurídico processual penal (e também do devido processo legal), isto é, embora o Habeas Corpus seja garantia básica do sistema constitucional, na tutela do devido processo legal penal, muitos juízes e tribunais são

recalcitrantes em conhecer do *writ*, entendendo que o seu manejo é procrastinatório, uma vez que vem sendo usado (em tese) desmedidamente, em hipóteses para as quais o sistema processual prevê recurso próprio e que isso serve apenas para abarrotar as pautas do Poder Judiciário, sobrecarregando e retardando a prestação jurisdicional como um todo.

Isso porque as Ações Autônomas de Habeas Corpus têm prioridade de tramitação e julgamento, de sorte que os Magistrados despendem muito tempo em “HCs” (procrastinatórios, segundo eles, sem possibilidade de êxito), deixando de julgar outras questões penais envolvendo a liberdade e que, em razão disso, muitas vezes, são alcançadas pela prescrição.

Segundo essa racionalidade, o STF, por meio da Súmula 691, buscou solucionar o problema, assentando o seguinte entendimento: “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de Habeas Corpus impetrado contra decisão do relator que, em Habeas Corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar”. Isso por entender que, se o STF examinar a controvérsia apresentada no novo Habeas Corpus, sem o julgamento definitivo daquele impetrado no STJ, haverá supressão de instância e, conseqüentemente, afronta aos princípios da hierarquia dos graus de jurisdição, bem como da competência jurisdicional.

Frisa-se, portanto, que a Súmula 691 do STF estabelece que todo o Habeas Corpus que for interposto contra decisão liminar de tribunais superiores não será processado e nem julgado, ou seja, sequer será conhecido, uma vez que entendido isso não compete ao STF.

Idêntico entendimento vem sendo adotado no Superior Tribunal de Justiça. Aplicando a Súmula 691 do STF, o STJ também não conhece da decisão de relator que não conheceu do HC em tribunais inferiores; julgado no mérito, o HC, o STJ também não conhece de novo HC, ao fundamento de que cumpre ao interessado, querendo se insurgir, manusear o próprio, qual seja, o Recurso Ordinário Constitucional, cabível segundo a própria Constituição e a competência que ela define no artigo 105 da Lei Fundamental.

Sim, o recurso cabível, segundo a própria Constituição, das ações denegatórias da ordem em Ações Autônomas de Impugnação de Habeas Corpus, é o Recurso Ordinário Constitucional. Porém, indaga-se se isso, de *per se*, afasta a possibilidade de manejar diretamente o HC, caso a decisão, na origem, não conceder a liminar ou denegar, no mérito, a ordem, e constituir ela mesma uma decisão teratológica, abusiva e arbitrária? Os Órgãos do Poder Judiciário nos tribunais inferiores não são igualmente vinculados às garantias fundamentais constitucionais

dos indivíduos e, nesse contexto, seus atos jurisdicionais passíveis de controle pelos mecanismos constitucionais inclusive o remédio heróico do Habeas Corpus?

Impõe-se aprofundar essa discussão, pois verifica-se uma espécie de contradição na interpretação restritiva operada com a Súmula em questão. O que se observa, da Jurisprudência do STF e do STJ, é o emprego “subjetivo” de um mecanismo para driblar o impedimento da Súmula 691 do STF: em diversas decisões de pedidos de deferimento liminar em Habeas Corpus direcionados aos referidos Tribunais Superiores, as Cortes acabam “flexibilizando” o disposto na referida Súmula 691 do STF, efetivamente, não conhecendo do HC, mas diferindo “de ofício” a ordem e, assim, proteger, verdadeiramente, a liberdade do paciente, e afastar, de plano, decisões manifestamente arbitrárias, valendo-se, para tanto, do artigo 654, § 2.º, do Código de Processo Penal.

Um exame preliminar desse “drible” transparece algo bizarro: os Tribunais Superiores ora não conhecem do Habeas Corpus manejado de forma concomitante ao ROC, ora o aceitam, excepcionalmente, como substitutivo do Recurso Ordinário Constitucional, e ora não conhecem do HC como substitutivo do referido recurso, mas concedem a ordem de ofício. E, o curioso nisso tudo é que, com sorte, o sucesso da liberdade almejada, por paradoxal que seja, depende do não conhecimento do *writ*, isto é, uma heresia jurídica.

Nesse cenário, cabe questionar: por que não admitir a interposição concomitante do Habeas Corpus e do Recurso Ordinário constitucional? Por que não admiti-lo como substitutivo do Recurso Ordinário Constitucional, se, em outro giro, o próprio Tribunal pode conceder a ordem de ofício? As restrições processuais impostas pela Súmula 691 do STF têm amparo constitucional? Essas questões precisam ser mais e mais debatidas em um sistema que tem como fundamento a liberdade.

Nesse sentido é o presente estudo que, sublinhe-se, longe está de pretender esgotar o tema; antes, as autoras almejam instigar a discussão de questão penal tão relevante em um ambiente próprio, na Escola Superior da Advocacia, dando espaço para que brotem as ideias capazes de colocar nos eixos aspectos fundamentais que se acham distorcidos pela prática jurisprudencial.

2 A AÇÃO AUTÔNOMA DE IMPUGNAÇÃO DE HABEAS CORPUS

A conquista da liberdade decorreu de um longo processo de lutas e soma de pequenos avanços que marcaram e caracterizam o progresso civilizatório, luta que se deu, paralelamente, de harmonia com o processo de afirmação de direitos fundamentais, inerentes à condição humana, com o correlato conjunto de garantias e valores universais na tutela da dignidade do ser humano³ (Bulos, 2017).

A liberdade, nesse contexto, é um direito fundamental por excelência, porquanto é inerente à condição humana. Ela não provém do reconhecimento do Estado: a liberdade nasce com o homem, cumprindo ao Estado apenas reconhecê-la; jamais construí-la. Pelo tanto, a liberdade é protegida constitucionalmente, inserindo-se dentre os direitos reconhecidos como fundamentais, que possuem previsão normativa no artigo 5.º, *caput*, da Carta Magna (Bulos, 2017).

A própria Constituição Federal, ao reconhecer a liberdade como direito fundamental, um direito inato, que o indivíduo tem, intrinsecamente, ao nascer, pelo simples fato de ser humano, exigiu do Estado uma série de garantias para dar concretude ao direito fundamental em estudo, ou seja, garantias ou instrumentos para dar efetividade à liberdade e a outros direitos fundamentais (Bulos, 2017). Tocante à liberdade de locomoção, uma dessas garantias é justamente a Ação Autônoma de Impugnação de Habeas Corpus, estatuída no artigo 5.º, inciso LXVIII, de nossa Lei Fundamental: “*Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*”.

É certo que a liberdade, como os demais direitos fundamentais, não é absoluta. Ela convive com outros direitos fundamentais assegurados pela própria Constituição, inclusive porque, ao se viver em sociedade, se está compelido a ceder parte dessa mesma liberdade quando se legitima que o Estado lhe imponha limites e restrições, especialmente em caso de ameaças a outros direitos fundamentais de igual matriz (Ruiz, 2006).

O convívio em sociedade, com efeito, reclama regramento e limites. Daí a importância do Direito e, com ele, as sanções para transgressões das normas por ele ditadas (de regra, pelo

³ Nesse sentido, importante é destacar que os direitos fundamentais são normas, princípios, prerrogativas e deveres que garantem uma convivência digna, livre e igualitária, independentemente de raça, cor, condição econômica ou origem. (Bulos, 2017).

Parlamento), com o fito de manter a ordem; de outro modo, o Estado seria inoperante (Ruiz, 2006).

Nessa linha de raciocínio, a Constituição Federal de 1988 garante, por meio de um remédio constitucional, célere e eficaz, de proteção do indivíduo contra o Estado, para os casos de arbítrio, violação ou afronta ao direito fundamental de liberdade de locomoção: o Habeas Corpus.

A Ação Autônoma de Impugnação de Habeas Corpus surge, portanto, como uma ação constitucional, colocada à disposição do jurisdicionado para sanar e reverter, de forma urgente e imediata, constrição ou ameaça de violação arbitrária do direito de ir e vir não amparado, de maneira eficaz, pelas vias recursais ordinárias (Nucci, 2018).

No Código de Processo Penal, o Habeas Corpus encontra-se delineado no Livro III, destinado aos recursos, mais especificamente, no artigo 647. Na sequência, inclusive, o legislador ordinário, no artigo 648 do Código de Processo Penal, inseriu um rol meramente exemplificativo das hipóteses de cabimento do *writ*.

Nele é admissível medida liminar para fazer cessar de imediato a coação, se o juiz ou tribunal verificar flagrante arbitrariedade no ato constritivo. (Toron, 2023). Não há, é verdade, previsão legal explícita para um provimento de cognição sumária, mas o cabimento de provimento liminar da ordem deflui da interpretação sistemática do artigo 649 do Código de Processo Penal. Desse modo, quando a coação ilegal for evidente, o juiz, de qualquer grau de jurisdição, concederá liminarmente, isto é, de plano, a ordem para cessar incontinenti o arbítrio. Além disso, a concessão liminar do *writ* sujeita-se aos parâmetros da medida cautelar, isto é, à existência de *fumus boni juris* e *periculum in mora*. (Nucci, 2018)

Quanto à sua natureza jurídica, pode-se afirmar que se trata de ação de conhecimento, e não de recurso propriamente dito. Isso porque a Ação de Habeas Corpus, ainda que necessite de prestação jurisdicional antecipada, não objetiva reconsiderar quaisquer atos e, sim, averiguar a ofensa/coação ilegal a que está submetido o paciente ou que está na iminência de sofrer, no que respeita ao direito de ir e vir. Desse modo, diferentemente do que ocorre em um recurso, o Habeas Corpus não está sujeito a prazos, podendo ser impetrado a qualquer tempo. (Lima; Becker, 2017)

Lopes Junior (2019, p. 1121), ao abordar a natureza jurídica do *writ* em estudo, destaca que se trata de “uma ação de procedimento sumário, pois a cognição é limitada.” Ou seja, a

sumarização da cognição impede a ampla discussão probatória, é dizer, inibe que haja dilação probatória em sede de Habeas Corpus, não se podendo pretender, portanto, o exaurimento da análise da prova nos estritos limites da referida ação de impugnação. O direito precisa aparecer pré-constituído.

Como sabemos, existem duas espécies de Habeas Corpus: o preventivo e o liberatório (ou repressivo). O primeiro, visa a afastar ameaça de possível constrangimento ilegal à liberdade de locomoção; o segundo, afastar o constrangimento ilegal já efetivado.

A concessão do Habeas Corpus liberatório implica a liberdade do paciente, mediante ordem (*writ*) para que ele seja colocado imediatamente em liberdade, por meio de alvará de soltura, se por outro motivo não deva ser mantido preso (por outro processo, por exemplo). Se, por outro lado, a ordem for concedida em razão de ameaça de constrangimento ilegal, será expedida ordem de “salvo-conduto”. (Capez, 2017)

Vale registrar que há um segmento doutrinário que considera a hipótese de uma terceira modalidade do *writ*: o Habeas Corpus Profilático ou Impugnativo, cabível para impugnar ou suspender atos processuais que possam acarretar prisão futura, aparentemente legal, que, todavia, esteja contaminada com ilegalidade anterior. Por meio dele, busca-se o trancamento/suspensão de atos para que o constrangimento potencial não venha ocorrer. (Avena, 2017)

Em suma, pode-se afirmar, com base nos ensinamentos de Fonseca (2022), que o Habeas Corpus, ao proteger a liberdade, tutela, acima de tudo, a dignidade do ser humano, sendo que, qualquer argumento ilegítimo, desconstitutivo da liberdade, é razão para se impetrar Habeas Corpus.

Por se tratar de ação de manejo em relevantes questões que envolvem a liberdade do indivíduo, o procedimento do Habeas Corpus deve ser, imperiosamente, célere e simplificado. O requerimento será apresentado por petição, devendo constar, em síntese, a exposição do fato, o nome do paciente cuja liberdade está privada/ameaçada, e a autoridade responsável pelo constrangimento. (Pacelli, 2018)

Cumprido destacar que o Habeas Corpus será impetrado, em regra, na instância superior à autoridade coatora. Isto é, quando a autoridade coatora for o Delegado de Polícia, por exemplo, impetrar-se-á o Habeas Corpus no juízo de primeira instância. (Lopes Junior, 2018). Se o ato coator advier de Juiz de Primeiro Grau, sua impetração originária se dará perante um

Tribunal Inferior e, assim, sucessivamente, sempre para uma instância jurisdicional mais elevada.

Há casos, no entanto, que a competência para julgar o *writ* será originária do STF. Isso irá ocorrer quando o paciente se tratar de Presidente da República, o Vice-Presidente, o Procurador-Geral da República, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros, os Ministros de Estado, os Comandantes do Exército, da Marinha, e da Aeronáutica, os membros dos Tribunais de contas da União, os dos Tribunais Superiores, e os chefes de missão diplomática. Ademais, será de competência originária do STF o Habeas Corpus em que o coator for o Tribunal Superior ou quando o coator for funcionário em que os autos sejam de responsabilidade da jurisdição do STF. (Nucci, 2018)

Da mesma forma, há casos em que a competência originária para julgar o Habeas Corpus será originária do STJ. Isso irá acontecer quando o paciente ou coator for Governador de Estado (ou do Distrito Federal), Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado (e do Distrito Federal), membros dos Tribunais de Contas dos Estados (e do Distrito Federal), dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e Eleitorais, membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas do Município e os do Ministério Público da União, ou quando o coator for sujeito à jurisdição do STJ. (Nucci, 2018)

Por fim, importa ressaltar que a Jurisprudência tem admitido a concessão de Habeas Corpus de ofício, mesmo que o pedido original não seja conhecido, matéria de especial relevo aos objetivos geral e específicos deste estudo, especialmente pela necessidade de superação do óbice da Súmula 691 do STF, tema que será adiante retomado, por ocasião da análise da restrição ao conhecimento do Habeas Corpus em detrimento do Recurso Ordinário Constitucional.

3 DO RECURSOS DE DECISÕES PROFERIDAS EM HABEAS CORPUS

De largada, ressalta-se que a reiteração de pedido de Habeas Corpus somente é possível quando haja novos fundamentos na sua interposição, de fato ou de direito, demandado, assim, a existência de elementos que ainda não tenham sido analisados em pedido anterior. Isto é, não é cabível invocar constrangimento que motivou a impetração de Habeas Corpus anterior; os fundamentos necessariamente devem ser novos e distintos, não podendo, o impetrante, se limitar às alegações já ventiladas e rechaçadas em impetração anteriormente. (Avena, 2017)

Lado outro, é cabível Recurso em Sentido Estrito da decisão do Juiz que conceder/negar o Habeas Corpus, com fulcro no artigo 581, inciso X, do Código de Processo Penal. E, conforme se infere do artigo 574, inciso I, do referido *Códex*, cabe Recurso Oficial (de ofício) da concessão. (Capez, 2017)

Ressalta-se, no entanto, que, da decisão denegatória dos Tribunais Superiores que julgar em única instância o Habeas Corpus, bem como da decisão denegatória proferida em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados (e do DF), cabe Recurso Ordinário Constitucional para o STF e STJ, conforme arts. 102, II, “a” e 105, II, “a”, da Constituição Federal, respectivamente.

O fato é que, quando se busca a tutela da liberdade de um indivíduo, ou qualquer possível lesividade à sua dignidade, é inadmissível a morosidade ou o vazio jurisdicional. Deve-se falar, portanto, da eficácia do instrumento garantidor das liberdades.

Aprofundar essa ideia reclama, primeiro, um estudo sobre o Recurso Ordinário Constitucional, para verificar se ele cumpre o objetivo de máxima efetividade da liberdade, tema que será tratado no próximo capítulo.

4 O RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL

O ROC, como é conhecido o Recurso Ordinário Constitucional no meio jurídico, é um dos meios de questionar certas decisões judiciais, e será interposto para conhecimento e julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sempre que se tratar de decisão denegatória de Habeas Corpus e Mandado de Segurança, em única instância, de competência originária dos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, ou contra decisões finais nas causas em que, de um lado, forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, pessoa residente no país ou Município. (Pacelli, 2018)

Também é possível ao profissional do direito se valer do Recurso Ordinário Constitucional perante o Supremo Tribunal Federal (STF), de decisões denegatórias de Habeas Corpus, Mandado de Segurança, Habeas Data e Mandado de Injunção, que tenham sido decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, isto é, Superior Tribunal de Justiça (STJ), Superior Tribunal Militar (STM), Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Tribunal Superior do Trabalho (TST), em sua competência originária.

No mais, será cabível para reformar a decisão proferida por Juiz Federal, em primeira instância, portanto, em processo referente a crime político, em que o bem jurídico atacado for a ordem e a segurança nacional. (Pacelli, 2018)

Melhor esclarecendo, pode-se afirmar, nesse contexto, que três são os requisitos para interposição do ROC: a) que haja julgamento pelo STJ, TSE, STM ou TST de Habeas Corpus, Habeas Data, Mandado de Segurança ou Mandado de Injunção; b) que o julgamento tenha ensejado decisão originária - e, portanto, em única instância - sem que se tenha reformado/mantido decisão anterior; e c) que esta decisão tenha sido denegatória - decisões de mérito e extinção sem julgamento de mérito. (Bulos, 2017)

Sua previsão legal, com dantes referido, vem elencada nos artigos 102, inciso II, *a e b*, e 105, inciso II, *a, b e c*, da Constituição Federal de 1988. No entanto, a Constituição Federal apenas prevê o cabimento do ROC e a competência para julgá-lo, sendo que o seu processamento está disposto nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90.

Além disso, há, ainda, a hipótese de Recurso Ordinário Constitucional para o Tribunal Superior Eleitoral, quando denegada ordem de HC em crime eleitoral, nos moldes do que dispõe o artigo 121, §4º, inciso V, da Constituição Federal. Nesse caso, o procedimento é idêntico, porém, o prazo para interposição, já com as razões, é de 3 dias, como manda o art. 276, inciso II, b, combinado com o seu §1º, do Código Eleitoral. (Tourinho Filho, 2017)

No que tange à legitimidade, em geral, o Recurso Ordinário Constitucional se trata de um recurso exclusivo de defesa, devendo ser interposto por meio de advogado (sem a necessidade de procuração, conforme HC 86.307-8), no prazo de 5 dias, contados da publicação da decisão denegatória da *writ*, com as razões acompanhadas da petição de interposição do recurso (Lopes Junior, 2018). Da mesma forma, poderá ser interposto no prazo de 15 dias, no caso do mandado de segurança, nos moldes do artigo 33 da Lei acima referida.

Ocorre, todavia, que, na prática, observa-se que o profissional do Direito, recorrentemente, em vez de interpor Recurso Ordinário Constitucional, se vale do Habeas Corpus em forma substitutiva do Recurso Ordinário, compreendendo a via eleita como a mais célere e eficaz na tutela da liberdade (Pacelli, 2018) - discussão que será objeto de análise no item subsequente.

Isto é, das decisões denegatórias de Habeas Corpus, o ROC, portanto, deve ser interposto no tribunal que denegou a *writ*, mas o seu processamento acaba sendo mais demorado

que o do Habeas Corpus, porque a defesa precisará aguardar a publicação do Acórdão para poder interpor o recurso, juntar a petição e as razões do pedido de reforma ao feito, e só depois ocorrerá a remessa efetiva do processo ao tribunal competente para conhecer do mérito recursal, o que acarreta delonga e manutenção do arbítrio sofrido pelo paciente. (Valente Junior, 2014)

Em que pese o ROC em decisão denegatória da ordem de Habeas Corpus se sujeite a prazo certo para interposição, é verdade que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já conheceram de recursos intempestivos como se fossem Habeas Corpus e os analisaram no mérito. Veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO – INTEMPESTIVIDADE. Revela-se intempestivo recurso ordinário em habeas corpus interposto após transcorrido o prazo de 5 dias previsto no artigo 30 da Lei nº 8.038/1990. RECURSO ORDINÁRIO – CONVERSÃO – HABEAS CORPUS. Considerada a envergadura da ação, no que voltada à preservação da liberdade de ir e vir, mostra-se cabível receber, como habeas corpus, recurso ordinário intempestivo. PENA – DOSIMETRIA. A dosimetria da pena envolve, de regra, o justo ou injusto, não encerrando ilegalidade. PENA – CUMPRIMENTO – REGIME. O regime de cumprimento é definido ante o patamar alusivo à condenação e as circunstâncias judiciais – artigo 33, parágrafos 2º e 3º, do Código Penal. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 148572, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 16-04-2021 PUBLIC 19-04-2021)

Assim dizendo, o STF, inequivocamente, sinaliza no sentido de que devem ser superados os formalismos em razão do respeito à liberdade e da amplitude da garantia do Habeas Corpus, postura que incrementa ainda mais o debate.

Observa-se, ainda, quanto ao procedimento, que, embora o Recurso Ordinário Constitucional exija a interposição por advogado, o STF perfilha o entendimento de que, se qualquer pessoa pode impetrar um Habeas Corpus, não há razão para se exigir capacidade postulatória para se recorrer da decisão que indeferiu o Habeas Corpus, entendimento, por outro lado, que não vale o STJ que, à sua vez, não conhece do recurso quando não há capacidade postulatória, mas, em respeito ao princípio da ampla defesa, acaba examinando a possibilidade da concessão de Habeas Corpus de ofício. (Valente Junior, 2014)

Tourinho Filho, examinando o tema aqui estudado, observa que, até pouco tempo atrás, o STJ permitia o manejo do Habeas Corpus como substitutivo do ROC; todavia, visando ir ao encontro da orientação do STF, não mais admite a substituição, ressalvando as situações excepcionais de flagrante ilegalidade, em que haja prejuízo à liberdade do paciente,

circunstância em que compreende como imperiosa a concessão da ordem de ofício (vide Min. Rogério Schietti - HC 213.819/MS) - tema que será discutido adiante.

É compreendendo, portanto, o Recurso Ordinário Constitucional, em que pese seja, no geral, pouco estudado e, vale destacar, seja raramente considerado em sua devida importância, que entendemos a sua relevante função de instrumentalizar o duplo grau de jurisdição naquelas importantes situações em que os tribunais atuam mediante competência originária. Isso instiga, por conseguinte, a perscrutar amiúde a possibilidade do seu manejo concomitante com o Habeas Corpus, conforme abordagem do próprio tópico.

5 COMPATIBILIDADE DO MANEJO CONCOMITANTE DO HABEAS CORPUS E DO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL

Avançando no estudo projetado, observa-se que, na prática, o profissional do Direito que atua na defesa dos acusados sujeitos, de algum modo, a constrição da liberdade, no que tange à sua locomoção, frequentemente, em vez de interpor Recurso Ordinário Constitucional, se vale do Habeas Corpus em forma substitutiva do ROC, compreendendo-o como a via mais célere e eficaz na tutela da liberdade.

A questão que se coloca é que parece não haver substancial diferença entre o que se busca com a Ação Autônoma de Impugnação de Habeas Corpus e com o Recurso Ordinário Constitucional, uma vez que ambos têm por objetivo desconstituir decisões jurisdicionais inquinadas de ilegalidades e abusividade e, portanto, violadoras de garantias constitucionais fundamentais, em processos criminais que colocam um ser humano na iminência de ter privada a sua liberdade, isso quando já não estiver segregado, ou seja, preso. (Lopes Junior, 2018)

O assunto colocado para análise se mostra tão mais interessante, porque, apesar de o Habeas Corpus constituir um mecanismo do sistema jurídico processual penal (e também do devido processo legal (expressamente previsto rol dos direitos e garantias constitucionais do artigo 5.º de nossa Lei Fundamental), isto é, embora o Habeas Corpus seja garantia básica do sistema constitucional na tutela da liberdade e do devido processo legal penal, muitos juízes e tribunais são recalcitrantes em conhecer do *writ*, entendendo que o seu manejo é procrastinatório, como dito alhures, compreendendo seu uso desmedido no entendimento jurisprudencial.

Repousa aí a razão aparente da Súmula 691 do STF: (i) há recurso próprio no sistema processual penal; (ii) o uso desmedido do HC abarrotava as pautas dos tribunais, sobrecarregando e retardando a prestação jurisdicional (Toron, 2023); (iii) parte expressiva dos HCs são meramente protelatórios, segundo eles, os Ministros, sem possibilidade de êxito); e, (iv) nesse quadro, acabam deixando de julgar outras questões penais envolvendo a liberdade que, em razão disso, são alcançadas pela prescrição. Essa seria a racionalidade e a solução que a Súmula em questão tenta solucionar. (Capez, 2017)

Entretanto, fica por refletir: será que há, mesmo, na ideia que subjaz ou que impediu a edição da Súmula 691 do STF, uma efetiva preocupação com uma suposta ‘banalização’ do Habeas Corpus? De onde veio a prática usual de decisões que dizem: ‘não conheço’ do HC substitutivo, mas concedo, de ofício, a ordem? (Lopes Junior, 2014)

Bem examinado, cuida-se de uma espécie reconhecida necessidade de reduzir o uso do Habeas Corpus, em nome da eficácia da Administração da Justiça. Essa necessidade adveio do significativo aumento da população, dos conflitos penais e incremento do número de ações de Habeas Corpus, tudo aliado à indestreza dos Tribunais de suportar essa demanda, ainda que esse crescimento na demanda tenha se dado em função do aumento no número de processos criminais e substancial expansão do Direito Penal. (Lopes Junior, 2014)

Por outro lado, se o processo penal é o termômetro dos elementos democráticos de sua Constituição, pode-se afirmar que a eficácia do Habeas Corpus é igualmente um termômetro de verificação da democratização do processo penal. Desse modo, em sistemas autoritários, as limitações/vedações ao *writ* é o primeiro passo para controlar a atividade jurisdicional e, consequentemente, as liberdades individuais. (Toron, 2023)

E a solução encontrada para lidar com esse cenário foi a restrição do acesso à Justiça pela via do Habeas Corpus. É dizer, aumenta-se a restrição e amplia-se o espaço discricionário. Ou seja, o “concedo de ofício” é subordinado ao “livre convencimento”, haja vista que a concessão de ofício é uma exceção e confere maior discricionariedade ao Órgão Decisor.

Tal prática talvez atenda muito bem a vontade do julgador, mas há fundados motivos para sustentar que ela não se amolda a melhor interpretação da garantia constitucional para tutelar o direito de liberdade, na conformação do direito livre de ir e vir. (Lopes Júnior, 2014)

6 A RESTRIÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA VIA HABEAS CORPUS

Desde o advento da Súmula 691 do STF, tanto o Supremo Tribunal Federal como o Superior Tribunal de Justiça, sistematicamente, não conhecido dos Habeas Corpus manejados pelas Defesas, firmando o entendimento de ser incabível a aludida via, uma vez que existe recurso próprio de insurgência, qual seja, o Recurso Ordinário Constitucional. (Lopes Junior, 2014)

Todavia, excepcionalmente, mesmo não conhecendo do Habeas Corpus, o respectivo Relator, com fundamento no artigo 654 § 2º, do Código de Processo Penal, por iniciativa própria, ou seja, *de ofício*, concede a ordem de Habeas Corpus, quando constata a presença de ilegalidade flagrante ou manifesta ao direito de ir e vir. (Toron, 2023)

Essa possibilidade, em uma análise jurídico-constitucional, parece grotesca ou incongruente. Uma espécie de “não conheço da ação, mas concedo a ordem” ou, dito de outro modo, uma concessão incidental da ordem de Habeas Corpus que, de outro lado, não é conhecido. (Toron, 2023)

E mais: quando a decisão for simplesmente pelo não conhecimento da ação, sem concessão de ofício do *writ*, se o ROC não tiver sido impetrado, o réu, na origem, terá perdido a oportunidade (o prazo) de recorrer. (Toron, 2023)

Então, no sistema jurídico-constitucional - que, repita-se, tem na liberdade um valor essencial e um direito fundamental, como tem um instrumento constitucional próprio para garantir esse direito, qual seja, o Habeas Corpus -, mostra-se ilegítima a limitação criada com a Súmula 691 do STF, que impõe obstáculos à garantia da liberdade onde a própria Constituição não colocou. (Lopes Junior, 2014)

De se indagar que sentido tem essa limitação, no contexto acima delineado, se o artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal permite a concessão da ordem de ofício pelo Órgão Julgador?

Bulos (2017, p. 766), por exemplo, afirma ser perfeitamente possível a concomitância do Habeas Corpus com qualquer recurso, inclusive, o Recurso Ordinário Constitucional, ao destacar:

Ainda que articulem os mesmos fatos e busquem a mesma situação jurídica, são plenamente conciliáveis a impetração de habeas corpus e a interposição do respectivo recurso ordinário, referentes ao mesmo ato. É que essa providência não é vedada pelo legislador ordinário e, tampouco, pelas normas constitucionais. Ao invés, a liberdade

de locomoção é garantia fundamental. Por isso, ambos podem ser apreciados. Eventualmente, um julgamento pode repercutir no outro.

No dizer do referido autor, o que a jurisprudência não admite é que o Habeas Corpus seja impetrado sucedâneo, isto é, como meio para fazer subir à Instância Superior recurso interposto de decisão de tribunal em que o acórdão ainda não tenha sido publicado.

Ademais, o Constituinte de 1988 não proibiu o conhecimento de impetração de Habeas Corpus em substituição ao Recurso Ordinário Constitucional contra decisão denegatória da ordem, tampouco a condicionou a interposição prévia de qualquer recurso.

Desse modo, é, *a priori*, possível a substituição do Recurso Ordinário constitucional contra decisão denegatória do *writ*, dada em única/última instância pelos tribunais inferiores, pela ação autônoma de Habeas Corpus perante ao STJ. Concedia a ordem, eventual apresentação de recurso resta prejudicada. (Bulos, 2017)

Portanto, não obsta o manejo do Habeas Corpus contra acórdão do STJ denegatório de Habeas Corpus anterior. De rigor, o STF processá-lo e julgá-lo, conforme se depreende do artigo 102, inciso I, *alínea* i, da Constituição Federal (Bulos, 2017), porque, uma vez mais, quando se busca a tutela da liberdade de um indivíduo, ou qualquer possível lesividade à sua dignidade, é inadmissível a morosidade ou o vazio jurisdicional. É imperioso voltar os olhos para a eficácia do instrumento garantidor das liberdades.

É por isso que as restrições processuais impostas pela Súmula 691 do STF não têm amparo constitucional. Não é sem razão que os Tribunais Superiores a afastam, para, excepcionalmente, conhecer da Ação Autônoma de Habeas Corpus ou, em não a conhecendo, concedem a ordem de ofício. (Toron, 2022)

Só que, nesse contexto, forçoso é concluir que, efetivamente, na linha do procedimento acima, estamos convivendo com uma espécie de “loteria judiciária”, como sustenta Aury Lopes Junior, isto é, há Ministros (como, por exemplo, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Dias Toffoli) que aplicam a Súmula de forma um tanto comedida. Outros, no entanto, a aplicam com deusas frequência (como, por exemplo, os Ministros Luís Roberto Barroso e André Mendonça). (Toron, 2023)

Vê-se, assim, que o STF adotou, ao fim e ao cabo, uma “técnica” visando a resolver a armadilha que a Súmula 691 criou, haja vista que o verbete veda o conhecimento do Habeas Corpus de decisão liminar do Relator. Entretanto, há casos em que a arbitrariedade é tão

evidente que a própria Corte fica desconfortável a ponto de não suportar os limites impostos pela sua própria Súmula e, em assim sendo, para driblá-la, adota a metodologia de “afastar” o que ela prescreve e, por razões “excepcionais”, concede a ordem *ex officio*. Postura idêntica, gize-se, vem adotando o STJ.

Isso não nos impede de refletir que o “drible” configura, efetivamente, um artifício questionável e uma verdadeira loteria, pois o jurisdicionado estará inteiramente nas mãos da subjetividade dos Ministros do STF e do STJ, nomeadamente, quanto ao entendimento da configuração da excepcionalidade e do reconhecimento da abusividade manifesta. O paciente precisa ter a sorte de o HC se distribuído a um Relator que tenha o entendimento e a boa vontade de reconhecer o ato indigitado como flagrantemente eivado de ilegalidade e abusividade, a ponto de conduzi-lo à concessão, de ofício, da ordem, consoante permissivo legal do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal.

Fato é que, enquanto não houver outro meio processual igualmente eficaz e célere para afastar ilegalidades que possam atingir a liberdade de locomoção, a impetração do HC não pode ser impedida (Toron, 2023), sendo inócua a restrição na via interpretativa.

Firmado o entendimento pela admissão substitutiva da Ação Autônoma de Impugnação de Habeas Corpus em detrimento do Recurso Ordinário Constitucional, cumpre analisar o manejo simultâneo dessas medidas, ao que nos dedicamos no item que segue.

7 O HABEAS CORPUS SIMULTÂNEO

O Habeas Corpus é uma ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal. Ele se insere no catálogo dos direitos e deveres fundamentais e opera como garantia da liberdade, nomeadamente, como proteção ao direito de ir vir e permanecer - liberdade locomotiva - quando em causa ato eivado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder estatal.

Já o ROC, como os recursos em geral, constitui uma manifestação voluntária de irrisignação contra determinada decisão, podendo ser considerado uma continuação” do processo. Mas é possível interpor recurso e impetrar habeas corpus simultaneamente? (Toron, 2023)

Por muito tempo, falou-se na impossibilidade de manejo do Habeas Corpus quando cabível recurso legalmente previsto no próprio sistema recursal, sob pena de se estar ferido o

princípio da unirrecorribilidade - princípio este que prevê a possibilidade de recorrer uma única vez de uma decisão (para cada decisão, será cabível um único recurso) (Nunes, 2020).

Todavia, frisa-se, Habeas Corpus não é tecnicamente recurso. Desse modo, a impetração de Habeas Corpus não viola o princípio da unirrecorribilidade. Porém, com a sua impetração. Estar-se-ia superando uma instância e, desse modo, ferindo, em tese, o princípio do duplo grau de jurisdição? (Toron, 2023). Esse tema foi discutido, por exemplo, em Sessões de Julgamento do STJ (por exemplo, no HC 482.549-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz).

É possível impetrar Habeas Corpus simultaneamente ao recurso cabível quando estivermos diante de uma situação em que o remédio heróico tutelar, exclusivamente, o direito de locomoção. Assim, impetrar-se-á Habeas Corpus unicamente para discutir a liberdade de locomoção. Enquanto isso, interpor-se-á recurso, de modo mais abrangente, para discutir a amplitude da decisão (BRASIL, STJ). Ademais, é possível a impetração simultânea com a interposição, quando se traduzir pedido diverso, em relação ao objeto do recurso, que reflita imediatamente na liberdade de locomoção do paciente. (Nunes, 2020)

Isso significa dizer, portanto, que não há vedação quanto ao manejo concomitante do Habeas Corpus, embora se tenha que ter atenção às possibilidades previstas, conforme acima abordado. Sempre que houver afronta à liberdade do paciente, via de regra, caberá Habeas Corpus.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fim desse estudo, há que se concluir que o Habeas Corpus é garantia da proteção dos direitos fundamentais individuais, nomeadamente, da liberdade de locomoção, quando ameaçada ou violada por ato arbitrário de agentes da vontade estatal. É mecanismo de calibragem do sistema processual penal e é o meio mais célere, simplificado e eficiente da tutela do direito de ir e vir.

Como garantia básica do sistema constitucional, na tutela da liberdade e, também, do devido processo legal penal, não nos parece legítima a restrição de seu manejo na via interpretativa. Ou seja, mesmo que o manuseio do *writ* seja procrastinatório ou desmedido, e em que pese a sobrecarga que o uso do HC acarreta ou possa acarretar ao Poder Judiciário, com o retardamento da prestação jurisdicional como um todo, pela sua tramitação preferencial, o obstáculo imposto com a edição da Súmula 691 do STF (também utilizada pelo STJ) não se

harmoniza com nossa Lei Fundamental, pois afasta garantia fundamental na tutela da liberdade de locomoção. O intérprete não pode restringir onde o legislador constitucional não restringiu, ainda que seja com aparente bom propósito.

Tanto é assim que os próprios Tribunais Superiores, subjetiva e casuisticamente, tratam de afastar a incidência da Súmula 691, em alguns casos de manifesta ilegalidade, ou, em outra postura, acabam concedendo a ordem de ofício, forte no artigo 654, § 2.º, do Código de Processo Penal.

Por tudo, urge revisão da Súmula 691 do STF, porque ela não pode constituir um empecilho para se negar vigência à garantia fundamental constitucional na tutela da liberdade de locomoção - A Ação Autônoma de Impugnação de Habeas Corpus -, não se mostrando adequado o mecanismo de drible criado pelos Tribunais Superiores para contornar a incongruência sistemática que a Súmula do STF acabou por causar.

Em um Sistema Jurídico que tem como uma de suas pilastras a liberdade e que tem, também, no Habeas Corpus a garantia mais célere, simples e eficiente na tutela do direito de locomoção, não se pode restringir essa garantia a pretexto de diminuir o volume de trabalho.

Daí nossa defesa enfática do cabimento concomitante e substitutivo da Ação Autônoma de Impugnação de Habeas Corpus em detrimento do Recurso Ordinário Constitucional, porque ilegítimo e inválido, em face de Ordem Constitucional, o conteúdo da Súmula aqui estudada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 9ª ed. São Paulo: Método, 2017.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18 mai. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 24 mai. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 8.038, de 28 de maio de 1990**. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 24 mai. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RHC 148572**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acessos em: 09 out. 2023.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FONSECA, Pedro H. C. **Habeas Corpus: teoria e prática**. São Paulo: Editora Foco, 2022.

LIMA, Cezar Augusto Giacobbo de Lima; BECKER, Camila Mauss. **Habeas Corpus: Funcionalidade e Restrições**. GIACOMOLLI, Nereu José; STEIN, Carolina; SAIBRO, Henrique (org.). **Processo Penal Contemporâneo em Debate**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOPES JUNIOR, Aury. **A moda agora é dar Habeas Corpus “de ofício, mas só quando eu quiser**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-22/moda-dar-habeas-corpus-oficio-quando-eu-quiser>. Acesso em: 09 out. 2023.

MACHADO, Hugo de Brito. **O Habeas Corpus e a Preservação da Liberdade e da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: https://www.fane-esp.edu.br/site/documentos/habeas_corpus_preservacao_liberdade.pdf. Acesso em: 16 mai. 2023.

MENDES, Tiago Bunning. **Direito ao Recurso no Processo Penal: O Duplo Grau de Jurisdição como garantia exclusiva do imputado**. Disponível em: https://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/16423/4/DIS_TIAGO_BUNNING_MENDES_COMPLETO.pdf. Acesso em: 09 out. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prática Forense Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCLEO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS DA FACULDADE NACIONAL DE DIREITO DA UFRJ. **As Opiniões Consultivas OC-08/87 e OC-09/87 da Corte IDH: a suspensão de habeas corpus e de outras garantias judiciais em estados de emergência**. Disponível em: <https://nidh.com.br/as-opinioes-consultivas-oc-08-87-e-oc-09->

87-da-corte-idh-a-suspensao-de-habeas-corporis-e-de-outras-garantias-judiciais-em-estados-de-emergencia/. Acesso em: 10 nov. 2023.

NUNES, Helom. **É possível Impetrar Habeas Corpus e Interpor Recurso Simultaneamente?** Disponível em: <https://helomnunes.com/2020/05/11/e-possivel-impetrar-habeas-corporis-e-interpor-recurso-simultaneamente/>. Acesso em: 09 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.1969**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 13 abr. 2017

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

RUIZ, Thiago. **O direito à liberdade: uma visão sobre a perspectiva dos direitos fundamentais**. Disponível em: https://ruizadv.com.br/2021/wp-content/uploads/2012/11/O_direito_da_liberdade.pdf. Acesso em: 17 mai. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

TORON, Alberto Zacharias. **Habeas Corpus: Controle do Devido Processo Legal: Questões Controvertidas e de Processamento do Writ**. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 27 jun. 2023.

VALENTE JUNIOR, Felipe Fernandes. **Habeas corpus e o recurso ordinário constitucional: comentários à nova jurisprudência pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2015/02/Habeas%C3%82-corporis1.pdf>. Acesso em 09 out. 2023.